

Processo nº PGM-20250284980

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo destinado à realização de dispensa de licitação, na forma eletrônica, visando à aquisição de material de expediente para atendimento às necessidades desta Procuradoria-Geral do Município do Natal.

Remetidos os autos à Procuradoria Administrativa, esta se manifestou pelo regular prosseguimento do feito, recomendando, todavia, que o Termo de Referência contenha justificativa fundamentada para a realização da dispensa de licitação sem a restrição à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP), nos termos do art. 49, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006, conforme parecer constante às fls. 213/220.

Os autos retornaram ao SAG, tendo a equipe e o agente de contratação apresentado a justificativa pertinente, devidamente juntada às fls. 227.

De fato, conforme reconhecido no próprio parecer jurídico, a aplicação do art. 48, inciso I, da LC nº 123/2006 não é obrigatória na hipótese de dispensa de licitação por valor, à luz da expressa ressalva contida no art. 49, inciso IV da mesma norma, que estabelece, para esses casos, apenas a preferência, e não a obrigatoriedade, de contratação com ME e EPP.

Ademais, conforme entendimento doutrinário majoritário, com o qual este subscritor se alinha, a aplicação automática do art. 48, I, da LC nº 123/2006 afronta os princípios da eficiência e da competitividade, ao restringir indevidamente o universo de possíveis fornecedores, com consequente redução das chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Procuradoria-Geral do Município de Natal
Rua Princesa Isabel, 799, Cidade Alta, Natal/RN, 59025-400 - Telefone: (84) 3232-8877
pgm.gabinete@natal.rn.gov.br



Por essas razões, considero desnecessária a retificação do Termo de Referência para justificar a não aplicação do art. 48, I, da LC nº 123/2006, reputando suficiente a justificativa apresentada às fls. 227.

Nesse contexto, concordo com os Procuradores preopinantes especificamente quanto ao preenchimento dos **requisitos jurídicos para realização do procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica**, para a aquisição pretendida, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021.

À Exma. Sra. Procuradora-geral do Município para, em caso de concordância, autorizar a realização da contratação direta por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Fernando Pinheiro de Sá e Benevides

Procurador-geral Adjunto

Mat. 61.686-9

